



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Santa Fé Ltda. - EPP		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santa Fé (CESSF), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201809414		
PARECER CNE/CES Nº: 37/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso superior de Educação Física, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Santa Fé, no endereço sede: Avenida São Luís Rei de França, nº 19, bairro Turu, no município de São Luís, no estado do Maranhão.

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC), conforme segue, *ipsis litteris*:

[...]

AUTORIZAÇÃO DE CURSO

PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201809414

Mantida:

Nome: FACULDADE SANTA FÉ

Código da IES: 1597

Endereço Sede: Avenida São Luís Rei de França, nº 19, localizada no bairro do Turu, São Luís/MA, 65.065-470

IGC Faixa: 3 (2016)

Conceito Institucional: 3 (2017)

Ato de Credenciamento: Portaria 2.153 de 22/12/2000 publicada em 28/12/2000.

Processo de Recredenciamento: 201510286, fase Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso SERES/DIREG/CGCIES.

Mantenedora:

Razão Social: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SANTA FE LTDA - EPP

Código da Mantenedora: 1048

Curso:

Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA

Código do Curso: 1441960

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3.430 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200

Local da Oferta do Curso: AVENIDA SÃO LUIS REI DE FRANÇA, 19, Lote de terreno próprio localizado entre a SL 7 e a MA 53, antiga estrada do Olho d'água, Bairro do Turu, São Luís/MA, 65.065-470

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 146184, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.29, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.00, para o Corpo Docente; e 3.78, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

2.4. Estrutura curricular

2.5. Conteúdos curriculares.

3.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

A principal fragilidade apontada pela Comissão diz respeito à Dimensão 2: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA.

Os avaliadores apontam que:

2.4. Estrutura curricular – “ A estrutura corpuscular prevista no PPC faz menção e indica como será promovida a flexibilidade e a interdisciplinaridade. A acessibilidade metodológica está indicada no PPC, apensar de não haver descrição clara da forma como será realizada. Existem indução que os docentes trabalhem a teoria e a prática fazendo com que o processo de ensino aprendizagem, no entanto não existe a disciplina de libras ofertada no currículo”. (Grifo nosso)

2.5. Conteúdos curriculares – “ (...) não há indicação a respeito da abordagem de política de educação ambiental e nem relacionada à direitos humanos e cultura

indígenas. Adicionalmente, não há informações suficientes que indiquem a diferenciação do curso dentro da área profissional”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 aos indicadores Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, no art. 13, inciso III, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o descumprimento do requisito mínimo estabelecido no art. 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE SANTA FÉ, código 1597, mantida pela CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SANTA FE LTDA - EPP, com sede no município de São Luís, no Estado do Maranhão.

Considerações do Relator

A análise deste processo contém algumas impropriedades que merecem ser apontadas. Recorde-se, de início, que a avaliação *in loco*, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos:

[...]

3.29, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.00, para o Corpo Docente; e 3.78, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

O curso tem, portanto, conceitos satisfatórios em todas as dimensões. Surpreendentemente, o órgão regulador, não obstante o conceito atribuído de 3,29 à Organização Didático-Pedagógica, aponta fragilidades neste item, no que tange à estrutura curricular e aos conteúdos curriculares.

E quais são essas fragilidades, lembrando que se trata de um curso superior de Educação Física – presencial?

Na Estrutura Curricular:

[...]

A acessibilidade metodológica está indicada no PPC, apesar de não haver descrição clara da forma como será realizada. Existem indução que os docentes trabalhem a teoria e a prática fazendo com que o processo de ensino aprendizagem (sic), no entanto não existe a disciplina de libras ofertada no currículo.(Grifo nosso)

Não parece que os motivos descritos na análise sejam determinantes a ponto de inviabilizar o curso pretendido. Ademais, é uma adaptação que pode ser facilmente levada a cabo.

Nos Conteúdos Curriculares:

[...]

Não há indicação a respeito da abordagem de política de educação ambiental e nem relacionada à direitos humanos e cultura indígenas.

De novo, não despontam essas fragilidades indicadas como supervenientes, definidoras de manifestação desfavorável à aceitação da oferta do curso proposta, mormente por se tratar de um curso de Educação Física. As abordagens são importantes, sem dúvida, mas de fácil reparação pela Instituição de Educação Superior (IES).

Nesse contexto, solicito da instituição pretendente atentar para as ressalvas feitas pelo MEC quanto a aspectos importantes do projeto submetido à avaliação e corrigi-las o quanto antes.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES), expressa na Portaria nº 578/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Santa Fé (CESSF), com sede na Avenida São Luís Rei de França, nº 19, bairro Turu, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pelo Centro de Ensino Superior Santa Fé Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente